

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
Estado de Mato Grosso
Rua A-9, Quadra 12, Setor A
CGC 37.465.002/0001-66
CEP 78.643-000 - QUERÊNCIA - MT

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N° 006/93
De 19 de agosto de 1993

**CRIA CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA.**

DENIR PERIN, Prefeito Municipal de Querência, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A utilização do espaço do Município e o bem estar público são regidos pela presente Lei, observando as normas Federais e Estaduais relativa a matéria.

CAPÍTULO II
DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 2º - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente ou indiretamente pela Prefeitura bem como os serviços de coleta domiciliar.

Parágrafo Único - Os lixos putredinosos, excrementícios, detritos de construções não serão recolhidos pela municipalidade, direta ou indiretamente, cabendo a quem os produzirem levá-los a lixeira pública.

Art. 3º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço à sua residência.

Parágrafo Único - É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 4º - É proibido fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, bem como despejar ou atirar papéis anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre esses logradouros.

Art. 5º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 6º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - consentir o escoamento das águas servidas das residências para as ruas;

II - conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - obstruir as vias públicas, com lixos, materiais velhos ou qualquer detritos.

Art. 7º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 8º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais determinarem.

Art. 9º - Nos casos de descarga do material que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência em uma via pública com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos casos previstos no Caput deste artigo os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir aos veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 10 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 11 - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Parágrafo Único - Qualquer placa de propaganda e/ ou aviso, e/ letreiro ou similares necessitarão de autorização da municipalidade para suas instalações neste Município.

Art. 12 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir pelo passeios, volume de grande porte;

II - dirigir ou conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

IV - estacionar veículos, máquinas de qualquer natureza, fora de seu uso ou para reforma nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou paralíticos e em ruas de pequeno movimento triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 13 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados carretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

§ 1º - Na localização de carretos ou palanques deverão ser observados obrigatoriamente os seguintes requisitos:

a) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais correndo por conta dos responsáveis pela festividade os estragos por ventura verificados;

b) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

Art. 14 - nas obras e demolições, não será permitido além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

SEÇÃO II DA HIGIÊNE DAS EDIFICAÇÕES

Art. 15 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais e pátios dos prédios situados na zona urbana.

Art. 16 - As chaminés de qualquer espécie de fogão de casas particulares, de restaurante, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam impelir não incomodem os vizinhos.

Art. 17 - É proibido fumar em estabelecimento público fechado, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados entre outros os seguintes locais: elevadores, transportes coletivos municipais, hospitais e escolas de 1º e 2º graus.

§ 1º - Nos locais descritos no Caput deste artigo deverão ser fixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade ao público.

§ 2º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

SEÇÃO III DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 18 - No interesse do controle da população do ar e da água a Prefeitura exigirá parecer técnico sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 19 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o Caput deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer remoção ou sacrifício de árvores a pedido de particulares mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 20 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte e apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 21 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 22 - A ninguém é permitido atejar fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com a terra de outrem sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de no mínimo 10 (dez) metros de largura;

II - mandar aviso de confinante, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando o dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 23 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do IBAMA, constantes do Código Florestal Brasileiro.

Art. 24 - É proibido comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 25 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos e sons excessivos.

→ Art. 26 - Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Os terrenos urbanos deverão ser mantidos limpos pelos proprietários dos mesmos, caso contrário serão limpos pela Prefeitura e os custos da limpeza serão atribuídos aos impostos.

CAPÍTULO III DO BEM-ESTAR PÚBLICO

SEÇÃO I DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

SUBSEÇÃO I DO LICENCIAMENTO

Art. 27 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. 28 - A licença para o funcionamento de açougue, padarias, confeitorias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 29 - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 30 - Para a mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão da Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 31 - O exercício de comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município.

Art. 32 - É proibido ao vendedor ambulante estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

SUBSEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 33 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário: observando os preceitos da Legislação Federal que regula o Contrato de duração e as condições de trabalho:

- a) a abertura e o fechamento entre às 07:30 e 18:30 horas, nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados bem como nos feriados locais quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horário especial inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressões de jornais, laticínios, frios industriais de purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviços telefônicos, produção e distribuição de gás, serviço de escoamento, serviço de transporte coletivo, os serviços de saúde ou a outras atividades que o juízo da autoridade Federal competente seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º - A Prefeitura poderá ainda permitir o funcionamento em horário especial dos estabelecimentos que não causem incômodo a vizinhança.

Art. 34 - As farmácias deverão em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo Único - Quando fechadas as farmácias deverão fixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 35 - Para realização dos divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Art. 36 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entradas, como as salas de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados a remoção de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - deverão possuir bebedouros de água filtrada e em perfeito estado de funcionamento;

VI - durante o espetáculo deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

Art. 37 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes devem decorrer lapsos de tempo entre a entrada e a saída dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 38 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação de programa ou horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento da entrada.

Art. 39 - Os bilhetes de entrada não podendo ser vendidos por preços superiores aos anunciados e em número excedente à lotação de teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos ou ainda ginásio de esportes.

Art. 40 - A armação de circos de panos ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

SEÇÃO III DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 41 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo.

Parágrafo Único - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos.

Art. 42 - Não será permitido a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e ao público;

II - de alguma forma prejudiquem o aspecto paisagístico da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - anunciando conteúdos imorais.

Art. 43 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som alto-falante e propagandista, está igualmente sujeito a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

SEÇÃO IV DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 44 - é proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 45 - Os animais encontrados nas ruas, praças ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Parágrafo Único - A forma de apreensão será estabelecida em regulamento próprio.

Art. 46 - O animal recolhido em virtude de depósito nesta seção será retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante ao pagamento da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública precedida de necessária publicação.

Art. 47 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado ou doado a terceiros se não for retirado por seu dono no prazo de três dias mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 2º - Os proprietários de cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo por seu dono sendo que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura , a seu critério, exigir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 46 deste código.

Art. 48 - Haverá na Prefeitura o registro de cães que será feito anualmente , mediante ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira de animal.

§ 2º - Para registro de cães é obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação anti-rábica que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

Art. 49 - O cão registrado poderá andar solto na via pública desde que em companhia do seu dono, respondendo estes pelas perdas e danos que o animal possa causar a terceiros.

Art. 50 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 51 - Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigatório a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade, desde que estejam causando danos à vizinhança.

Art. 52 - É expressamente proibido fazer criatório de suínos no perímetro urbano deste Município.

Parágrafo Único - é proibido a criação de bovinos, galinhas, eqüinos e outros animais domésticos e selvagens.

SEÇÃO V

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 53 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e de depósitos de areia e de saibro, depende da licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 54 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que embora licenciada pela Prefeitura demonstre posteriormente que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedade de qualquer natureza tanto para pessoas como meio ambiente.

Art. 55 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

I - intervalo mínimo de trinta minutos para cada explosão;

II - içamento antes da explosão, de bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;

III - toque por três vezes, com um intervalo de dois minutos de uma sineta e o aviso de brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 56 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma de estagnação;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens sobre os leitos dos rios.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA

Art. 57 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, alimentação, incluindo todos os

estabelecimentos onde se fabriquem ou vendem bebidas e produtos alimentícios, e dos estáboulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 58 - Em cada inspeção que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente em relatório circunstaciado, exigindo medidas para as devidas providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou enviará cópias do relatório às autoridades Federais e Estaduais competentes quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Art. 59 - Os proprietários de residências deste Município, loteamento urbano serão obrigados a construir banheiros higiênicos com vasos, chuveiros e lavatórios, sendo os dejetos cloacais alojados em fossas negras ou similares e as águas usadas de banheiros ou pias de cozinha também canalizados por fossas especiais.

Parágrafo Único - Não será permitida a construção de latrinas no perímetro urbano.

Art. 60 - Nos lugares onde não tem serviços de recolhimento de lixos estes tem que ser incinerados.

Art. 61 - Nos estabelecimentos comerciais (bares, hotéis, paradas de ônibus, etc.,) ou de concessão pública (rodoviária, aeroporto, etc) os banheiros de uso público deverão que estarem sempre limpos e desinfetados.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 62 - A infração de qualquer dispositivo da presente Lei ensejará sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis "NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR", para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Art. 63 - O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe der causa ou a resistência do infrator as "MULTAS" variáveis de 100 UFIR A 1.000 UFIR por dia de prosseguimento da irregularidade. Persistindo a infração será caçado o alvará.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Querência - MT , em 19 de agosto
de 1993.

DENIR PERIN
PREFEITO MUNICIPAL